



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PARECER JURÍDICO

PROC. N. 009/2021

RUB.

000100

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009/2021

CONTRATAÇÃO: COMPRA DIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO INTEGRADA DE PESSOAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO/MA.

RELATÓRIO

Em atenção ao despacho datado do dia 20 de abril de 2021 pela comissão de licitação, que solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta, tendo em vista que o valor estimado e observado no mapa comparativo, observa-se que a empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** possui um valor que se enquadra nos limites legais da dispensa por valor, desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Destaque-se de forma preliminar que este parecer é sob o prisma estritamente jurídico. Avançando na análise do processo administrativo nº 009/2021, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada na locação de software para gestão de contabilidade pública, gestão integrada de pessoal e portal da transparência da Câmara Municipal de São Bento/MA, conforme especificações presentes no Termo de Referência, manifesta-se:

Inicialmente, cabe ressaltar que a regra dentro da Administração Pública é de licitar, conforme versa a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PROC. N. 009/2021

RUB. *M*

000101

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe destacar de forma a complementar a definição de licitação, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre o conteúdo: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei Federal nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Conforme já destacado, a regra das compras públicas é de licitar, entretanto, na própria Lei de licitações, é permitido algumas exceções, onde algumas etapas não são necessárias, todavia, a formalidade do processo e a motivação dos atos dos agentes públicos continuam. Uma das exceções é a dispensa e a outra é a exigibilidade de licitação, o uso dessas espécies do gênero compra direta, necessitam preencher requisitos legais.

Para que seja compreendido o motivo destas exceções, Marçal Justen Filho, grande professor da área de Direito Administrativo, comenta que a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, o resultado oriundo deste processo licitatório não é benéfico para a Administração Pública, pois os custos necessários para formalizar a licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

O mesmo continua sua explanação versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PROC. N.009/2021

RUB. *h*

000102

Como citado anteriormente, mas que cabe ser ressaltado, os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não são contrários aos princípios basilares da administração pública, todos os princípios devem ser observados e respeitados.

CONCLUSÃO

No caso em tela, a possibilidade desta aquisição através da dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: ... II - II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Com alteração do Decreto nº 9.412, de 2018.)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PROC. N. 009/2021

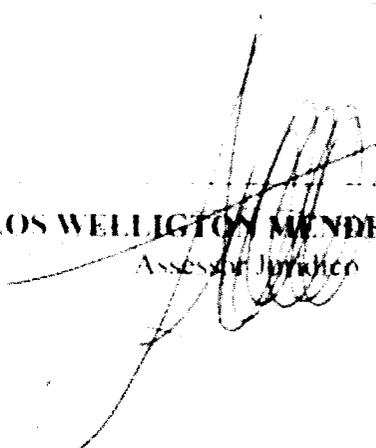
RUB. *h*

000103

O processo administrativo 009/2021 está formalmente em ordem e em consonância com os requisitos legais para que haja prosseguimento com a contratação. Cabe destacar também, que esta assessoria jurídica analisou a minuta do contrato e a documentação da empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, concluindo total legalidade.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 22 de abril de 2021.


CARLOS WELLINGTON MENDES AROUCHA
Assessor Jurídico